

PROJETO DE LEI Nº 5595 DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno às Aulas em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:

I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e Municípios, prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização, entre os quais, celulares ou tablets, por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;



II – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar.

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

X – valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação;

XIII - disponibilidade, pelo poder público, de acesso aos meios tecnológicos adotados a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas na manutenção de vínculos educativos e no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os sistemas de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais;

III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que



residam com pessoas que integrem tais grupos, devendo os sistemas de ensino e escolas definir formas pactuadas de trabalho.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade.

Art. 3º Os conselhos escolares referidos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações em caso de contaminação ou suspeita de Covid-19 de alunos, profissionais da educação, motoristas de transporte escolar, ou de familiares;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar.



Art. 4º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19 e acompanharão os educandos nas atividades de educação não presencial.

Art. 5º É direito dos pais dos alunos, de quatro a dezessete anos, ou seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual.

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não são dispensados, salvo por falta de acesso a meio tecnológico, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, atravessa o pior momento da pandemia da Covid-19. O número de mortes diárias segue em patamar alto, a taxa de crescimento de contágio



por Covid-19 vem em curva crescente desde janeiro de 2021. E esses números devem ser bem maior devido à falta de exames e subnotificação.

Em março, o país entrou em colapso no sistema de saúde em todo território nacional, com a perda de mais 60 mil vidas, em decorrência da infecção pelo coronavírus. Muito embora estejamos na primeira quinzena de abril, constata-se que este vem superando os números de março e a capacidade de atendimento nos hospitais, na maior parte do país, está praticamente esgotada: com o alto índice de internações, falta de leitos de UTI COVID, falta de vagas em UTIs, milhares de pessoas em filas de internações (incluindo crianças e jovens), e falta de medicamentos em muitos hospitais.

Com isso, consideramos que o retornar as aulas presenciais precisa considerar medidas efetivas de segurança sanitária nas escolas, sob o risco de transformar as escolas em espaços de disseminação do vírus.

A volta às aulas é uma das maiores preocupações dos especialistas, tanto do ponto de vista pedagógico quanto prático. Sem planejamento e organização, o retorno às aulas pode colocar em risco a segurança das pessoas, acentuar as desigualdades e aumentar a taxa de abandono escolar. É preciso que União, Estados e Municípios trabalhem em regime de colaboração e seja estabelecido um fluxo de informações e de comunicação que dê a cada rede e a cada escola a oportunidade de tomar as melhores decisões.

Pesquisas apontam que haverá múltiplos impactos nos alunos e nos educadores, exigindo um esforço do poder público de um planejamento de volta às aulas gradual e articulado entre diferentes setores, como educação, saúde e assistência social.

Estabelecer um planejamento que reduza ao máximo os riscos de contaminação e permita o retorno às aulas com segurança, antes que milhões de estudantes percam de vez o vínculo com a escola e a esperança em um futuro melhor é medida que se faz urgente e necessária neste momento.

Diante do exposto, solicitamos aos parlamentares que apoiem esta Emenda, que tem por base o substitutivo apresentado ao PL 2949/20 que trata do retorno seguro às aulas para aperfeiçoar o texto a ser consolidado e remetido ao Senado Federal.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

EMENDA SUBSTITUTIVA
GLOBAL AO PL 5595/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD214617953200, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214617953200>